

## RESUMO

A actual concepção legislativa em Direito Tributário, ao privilegiar conceitos vagos e indeterminados ao invés de um tipo legal fechado, espera do aplicador do Direito a respectiva concretização normativa.

Este fenómeno verifica-se em Portugal mas tem lugar por todo o mundo.

Perante a concepção legislativa actual, o aplicador do Direito, que em última instância serão os tribunais, vai assumir uma função de *sub-legislador* ao concretizar normativamente leis prepositadamente amplas e vagas. Este fenómeno obriga a que o sistema de fontes de Direito Tributário tenha que ser repensado.

Não há Estado de Direito Democrático onde não seja garantida a segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica, quando perspectivado no plano clássico da criação do Direito pelo legislador, obriga à determinabilidade e previsibilidade da lei.

Se do aplicador do Direito vai ser esperada a concretização normativa de leis vagas, então haverá que transpor para este plano da aplicação do Direito, as mesmas preocupações de segurança jurídica que antes eram pensadas, maioritariamente, para o plano da criação do Direito.

Da transposição que se fez das refrações clássicas deste princípio para a aplicação do Direito, concluiu-se que haverá segurança jurídica onde, por um lado, se garanta a uniformização da jurisprudência e onde, por outro lado, se acautele a retroactividade potencialmente lesiva de uma aplicação jurisprudencial.

Do estudo que se fez de jurisdições de *common law* e, bem assim de outras jurisdições de *civil law*, concluiu-se que haverá uniformização onde houver eficácia e descentralização da persuasão do precedente.

Do estudo que se fez, do Direito Constitucional e do Direito da UE concluiu-se que respeitar-se-á a segurança jurídica onde haja uma aplicação retroactiva racionalizada da jurisprudência.

No final, o que se fez foi responder à questão: *Estará o sistema processual português preparado para garantir a segurança jurídica no plano da aplicação do Direito Tributário perante a actual concepção legislativa?*

## ABSTRACT

By privileging vague and indeterminate tax terms, the current design of Tax Law upholds the role of Law enforcers in delineating and explaining the meaning credited to legal concepts.

This phenomenon occurs not only in Portugal but all over the world.

Domestic courts are deliberately called to construe broad and vague laws playing the role of *sub-legislator* and, for this reason, the system of legal sources has to be re-thought. More than ever, greater importance must be attributed to case law in the safekeeping of legal certainty.

There is no democratic rule of Law where that principle is not guaranteed.

The principle of legal certainty, when applied in the classic perspective of the production of Law by the legislator, requires the Law to be stable and predictable.

If the courts are expected to apply vague laws, the same concerns of legal certainty should be abided by.

The analysis of the theoretical components designed for that principle led us to the conclusion that legal certainty directly relates to the need of ensuring uniformity in judicial decisions and counteracting the potentially harmful consequences arised from the retroactivity of case law.

From the study of common law jurisdictions and other civil law jurisdictions we can conclude that there will be uniformity where there is enforcement of the persuasive precedent established by domestic courts.

From the study of Constitutional Law and EU Law we acknowledge that legal certainty will be met in the context of Tax Law where there is a streamlined retroactive application of case law.

The main purpose of this study is to answer the following question:  
*Given the current legislative design, is Portuguese tax procedural law constructed in such a way that ensures legal certainty in law enforcement?*

## Introdução

A actual concepção legislativa no Direito Tributário caracteriza-se pela elaboração de leis latas e pautadas pelo recurso a conceitos indeterminados.

Os fundamentos que firmaram esta realidade têm origem num fenómeno complexo relativamente ao qual podem ser apontados diversos factores.

Conforme se sabe, o Direito Tributário consiste num ramo fortemente influenciado e limitado pelo princípio da legalidade.

Tempos houve em que as limitações impostas por este princípio explicavam que se esperasse do legislador uma densificação tão precisa quanto possível do tipo legal dos tributos, em particular do tipo legal de imposto. Esperava-se que fosse conferida uma mínima margem de concretização ao intérprete-aplicador do Direito, *maxime* à AT e aos tribunais, a quem restaria uma aplicação estrita da lei, numa lógica de interpretação automática e subsuntiva dos factos à norma.

Este entendimento do princípio da legalidade encontra-se hoje desfasado da realidade e, bem assim, muito aquém da protecção reclamada pelas garantias derivadas, precisamente, do princípio da legalidade, mas também do princípio da segurança jurídica.

Hoje, ao invés de se procurar uma concretização tão densa da lei quanto possível, passou antes a admitir-se e a preferir-se um figurino legal com recurso a conceitos vagos e indeterminados.

Este fenómeno precipita um abandono da cisão rígida entre o papel da *concepção do Direito* e o papel da *aplicação do Direito* transferindo-se para o momento da aplicação a concretização normativa daquelas leis vagas e indeterminadas. Este fenómeno precipita a importância da jurisprudên-

cia enquanto fonte de Direito, mesmo num ramo do Direito como o do Direito Fiscal. Admitir este papel de *sub-legislador*<sup>1</sup> por parte dos tribunais não poderá significar menos segurança jurídica para os cidadãos e para o próprio Estado português.

Se é possível afirmar que com esta transferência de “funções” se conseguiu um aperfeiçoamento sistemático que melhor compatibiliza a axiologia do ordenamento jurídico-tributário na sua plenitude, a verdade é que a mesma não deixa de reclamar algumas cautelas. De modo algo paradoxal, constata-se que se foram razões de segurança jurídica e de legalidade que motivaram esta alteração; as vestes que o aplicador do Direito passou a assumir na concretização da lei, porque susceptíveis de potenciar vicissitudes no âmbito da conformação da situação jurídico-tributária dos contribuintes, podem criar distorções precisamente àqueles princípios, mormente ao da segurança jurídica.

Para o efeito basta pensar que diferentes concretizações normativas poderão revelar-se como manifestações da falta de coerência do sistema fiscal. A instabilidade na aplicação do Direito é tão ou mais preocupante que a inflação legislativa. E se esta contradição, quando gerada pela mutabilidade constante da lei fiscal, pode lesar as expectativas legítimas dos particulares para as quais existem já regras e, portanto, protecção, designadamente constitucional; quando gerada por contradição de diferentes aplicações do Direito poderá provocar um resultado não menos preocupante e para o qual é necessário atender. A recorrente mutação legislativa frustra as expectativas dos contribuintes e torna prolixa a aplicação do Direito, mas também assim será quando o aplicador do Direito, em última instância, os tribunais, apliquem Direito de forma incoerente, instável e imprevisível.

Ao reconhecer-se que a função de concretização do enunciado normativo da lei é, em grande medida, relegada para o plano da aplicação do Direito; as cautelas impostas pelo princípio da segurança jurídica no processo de criação terão necessariamente de ser sobrepostas ao processo de aplicação do Direito. Neste sentido, não será despidendo afirmar que

<sup>1</sup> Esta expressão não é nossa, mas sim de de WOUTER BLOKLAND; COEN MAAS e PETER WATTEL, “The Role of Precedents in Netherlands Tax Litigation”, in IBFD, vol. 73, n.º 8, 2019, p. 386.

a determinabilidade e previsibilidade da lei fiscal, enquanto comandos à normação legislativa, se encontram hoje intimamente dependentes do grau de estabilidade da jurisprudência tributária.

Não obstante, e ainda que seja possível reconduzir ao princípio da segurança jurídica um acervo de garantias para os particulares que se repercutem em todos os domínios de actuação estatal, a verdade é que o espartilho imposto no momento da criação do Direito não é passível de ser objecto de uma transposição *tout court* para o momento da aplicação do Direito, pelo que o princípio da segurança jurídica tem que ser repensado em função desta realidade.

Haverá que efectuar uma nova abordagem que permita analisar o princípio da segurança jurídica sob duas dimensões distintas: a segurança jurídica na fase *criação do Direito* – pelo legislador – e a segurança jurídica na *aplicação do Direito* – pela AT e pelos tribunais que, em última instância, irão concretizar normativamente leis propositadamente latas. Só esta abordagem permitirá compreender a necessidade de assegurar a segurança jurídica na fase da *aplicação do Direito* num nível muito equivalente ao que se verificava na fase da *criação do Direito*.

Por um lado, haverá o processo de *criação do Direito* no decurso do qual o *legislador* terá que assegurar que o resultado do seu labor é uma lei lata, bem certo, mas obrigatoriamente determinável. Isto sob pena de ser inconstitucional por violação do princípio da legalidade. Aqui o princípio da segurança jurídica assume-se como fundamento do princípio da legalidade. Por outro lado, no prisma do *aplicador do Direito* haverá o processo de *aplicação do Direito* que será, também ele, um processo de concretização normativa. Neste “trabalho de equipa” de concepção legislativa/concretização normativa actual, o resultado tem de ser o mesmo: o *destinatário da lei* e o *destinatário da decisão* de concretização normativa têm de poder antecipar e calcular, com algum grau de determinabilidade, as consequências jurídicas do acto/decisão em questão.

O mesmo é dizer que, se a segurança jurídica é um limite ao princípio da legalidade tal qual ele decorre da actual concepção legislativa; se a segurança jurídica é um espartilho à abstracção legal permitida pelo princípio da legalidade na medida em que exige a mínima e razoável determinabilidade da lei; então a segurança jurídica também terá que ser atendida no processo da *aplicação do Direito* “revelador de normas”.

Se assim não for, o que se ganha em segurança jurídica com esta nova técnica legislativa, sempre se perderá numa exequibilidade sem cautelas.

Posto isto, a *aplicação do Direito*, que em última medida será efectuada pelos tribunais, não poderá resultar numa violação do princípio da segurança jurídica e, se resultar, terão de existir mecanismos processuais no ordenamento jurídico-tributário que garantam a possibilidade de repor a segurança em falta.

Aqui chegados, surge então a pergunta a que se pretende responder nesta dissertação: *Estará o sistema processual português preparado para garantir a segurança jurídica na aplicação do Direito perante a actual concepção legislativa?*

A flexibilidade nas decisões dos tribunais em prol da justiça tem por base sistemas jurídicos em que a segurança jurídica é garantida por leis fechadas e típicas. Se a lei é lata e pressupõe concretização normativa pelo juiz então haverá que ter bastantes cautelas que passarão pela necessidade de aumentar mecanismos de eficiência, de coerência, *maxime*, como se verá, mecanismos de uniformização.

Vamos ter oportunidade de ver que este movimento se verifica por todo o mundo independentemente de estarmos perante países de tradição de *common law* ou de *civil law*. Este movimento, de reforço de mecanismos que tragam ao sistema estabilidade na aplicação do Direito, tem também reflexos nas preocupações das instituições internacionais, em particular no caso de situações plurilocalizadas onde a estabilização na aplicação do Direito, ou seja, a segurança jurídica, se assume como um elemento fulcral à competitividade entre os Estados.

Para este exercício, ter-se-á previamente em consideração a realidade de países de *common law*, porquanto a efectivação do princípio da segurança jurídica está, em larga medida, dependente da actuação dos órgãos aplicadores do Direito. Quer isto dizer que naqueles sistemas, onde a jurisprudência é assumidamente fonte de Direito imediata a par da lei, os mecanismos processuais de garantia de uma aplicação uniforme e coerente do Direito estão bastante trabalhados.

No entanto, nem por isso deixará de se ter em consideração a realidade de outros países de *civil law* além do nosso.

Como se verá, existe uma efectiva e crescente preocupação em garantir uma actuação uniforme e coerente dos órgãos aplicadores do Direito



porquanto cada vez mais se admite que a actuação dos tribunais (pelo menos dos superiores) como *órgãos pseudo-legisladores*, não pode deixar de ser acompanhada de cautelas de reforço da segurança jurídica nesta fase de aplicação do Direito. A resposta está na uniformização do Direito e esta alcança-se, como se verá, pela persuasão do precedente.

Se do direito comparado a resposta à uniformização do Direito consiste na afirmação do precedente, do Direito Constitucional português e, bem assim, do Direito da UE a resposta andar também pelo acautelar da retroactividade.

A primeira prender-se-á com a segurança jurídica na sua vertente objectiva e a segunda com a sua vertente subjectiva. Se necessitamos de testar o regime português quanto à existência de instrumentos que garantam a primeira – onde nos deteremos na segunda parte da nossa tese – é clara a resposta quanto à segunda. Não há na ordem jurídica portuguesa a possibilidade do STA acautelar os efeitos potencialmente retroactivos de decisões jurisprudenciais.

Não pode existir um Estado de Direito onde, se permita que os tribunais concretizem normativamente o conteúdo de leis latas e não se dote o sistema processual de instrumentos que assegurem que o exercício do papel jurisprudencial vai ser consistente, fiável e, em certa medida, previsível. A segurança jurídica não pode, portanto, significar insegurança jurisprudencial.

A determinabilidade e previsibilidade da lei fiscal, enquanto comandos de normação legislativa, encontram-se hoje intimamente dependentes do grau de estabilidade da jurisprudência tributária. A tensão dialéctica entre a flexibilidade e a justiça individual e a certeza e eficiência tem que ser equilibrada. Demasiada rigidez torna a *aplicação do Direito* pelos tribunais anacrónica, mas demasiada flexibilidade sem preocupações de efectiva uniformização e coerência torna a *aplicação do Direito* pelos tribunais uma espécie de “casino”. E esta aleatoriedade não se compadece com a necessidade de segurança jurídica. Esta aleatoriedade não se compadece com a previsibilidade e estabilidade necessárias à tutela das expectativas dos destinatários, quer se tratem de particulares, quer da própria AT.

Fixado que esteja o fim a que se quer chegar – decisões uniformes e coerentes enquanto reflexo da concretização da segurança jurídica – o que se pretende com esta dissertação é compreender que mecanismos,

expedientes e instrumentos dirigidos a este fim existem no direito processual tributário português e testar a sua eficácia.

Uma vez identificados os expedientes existentes no nosso sistema processual tributário com vocação uniformizadora, caberá compreender não só o seu regime jurídico mas, sobretudo, o entendimento que deles tem sido feito pelo STA. Isto, na medida em que uma conformação jurisprudencial demasiado restrita dos fundamentos de recurso ditará, à partida, uma menor acessibilidade das partes a estes expedientes e, consequentemente, uma diminuição da sua eficácia uniformizadora.

Não obstante, este é apenas um começo uma vez que a operacionalidade destes mecanismos está dependente da capacidade persuasiva das decisões superiores sobre a jurisprudência proferida pelos restantes tribunais. Neste sentido, será necessário aferir até que ponto, na prática, estes recursos são verdadeiramente eficazes no cumprimento do seu desígnio.

Em face do exposto, se a actual concepção legislativa no Direito Tributário constitui o ponto-de-partida, a capacidade de obtenção de uniformização e coerência na aplicação do Direito pelos tribunais tributários será o fim.

O actual sistema das fontes de Direito Tributário tem que ser repensado em face desta repartição de papéis entre *criação do Direito e aplicação do Direito* imposta pela actual concepção legislativa. Dizer isto é dizer que a jurisprudência ao concretizar normativamente leis latas e ao concretizar conceitos indeterminados estará a “criar” Direito e, portanto, é uma fonte de Direito que tem que ser pensada em conjunto com a lei com cautelas semelhantes, designadamente no que respeita às garantias de segurança jurídica.

Um Estado de Direito democrático que admita, no que em concreto respeita ao Direito Tributário, uma concepção legislativa como a actual, tem que prever mecanismos que garantam a uniformização na aplicação do Direito, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Estes mecanismos terão que assegurar pelo menos a efectiva persuasão do precedente e acautelar a retroactividade da jurisprudência.

## Sequência Expositiva

Se o que se propõe com o presente estudo é responder à questão de saber se o sistema processual português estará preparado para garantir a segurança jurídica na aplicação do Direito perante a actual concepção legislativa em Direito Tributário, a resposta passará por uma divisão em dois grandes TÍTULOS.

No TÍTULO I dedicar-nos-emos a perceber qual é a *actual concepção legislativa em Direito Tributário* e as suas implicações com e no *princípio da segurança jurídica* e nas fontes de Direito Tributário, olhando ao que se faz em Portugal mas também no exterior.

No TÍTULO II testaremos o sistema português a fim de compreender se ele está ou não ajustado a esta nova realidade.

Iniciar-se-á a análise no CAPÍTULO I do TÍTULO I pelo exame das causas que levaram à adopção da actual concepção legislativa, que se chamarão de *históricas* e de *modernas*, que culminaram num fenómeno de hipertrofia legislativa determinando o abandono de uma visão rígida dos princípios da legalidade e da tipicidade fiscal.

De seguida, tecer-se-ão algumas cautelas que deverão ser observadas, designadamente no que concerne às exigências de determinabilidade da lei fiscal, tal como são reclamadas pelos princípios da legalidade e da segurança jurídica, em face da adopção de uma técnica legislativa pautada pelo recurso cada vez maior a conceitos vagos e indeterminados, bem como, a tipologias abertas. Aqui compreender-se-á que esta é uma problemática que não se limita às fronteiras portuguesas e cuja importância no *doing business* internacional é cada vez mais premente.

*Quem aplica Direito? Qual o critério de determinação da lei no caso concreto? Quais as cautelas que têm que ser asseguradas no processo de aplicação do Direito que é também um processo de criação normativa?* Serão estas algumas das per-

guntas que se pretendem ver respondidas a fim de estudar a função de concretização normativa que vai ser assumida pelo aplicador do Direito.

Para o efeito, deter-nos-emos em primeira linha na AT porquanto representa o primeiro “actor” na cadeia de aplicação do Direito Tributário, sendo que por aplicador do Direito entendemos as entidades que podem “criar” obrigações jurídicas: a AT e os tribunais.

Já por referência à função desempenhada pelos tribunais enquanto últimos concretizadores do enunciado normativo das leis fiscais aferir-se-á de que modo a interpretação constitui um critério ou elemento de auxílio na concretização do conteúdo das leis. A este respeito, ter-se-á em consideração o nível de protecção que é conferido às garantias decorrentes do princípio da segurança jurídica através da utilização de um teste de proporcionalidade como critério de interpretação.

Por último, e para terminar o CAPÍTULO I, tentar-se-á uma experimentação daquela que tem sido a concretização normativa efectuada pela jurisprudência a respeito da norma tributária vaga e indeterminada por excelência, a CGAA. Tudo para se perceber na prática qual é a problemática da lei fiscal quando, atenta a sua vaguidade, acaba por ser concretizada de forma diferente em casos semelhantes.

Uma vez escrutinado o mote desta tese – a actual concepção legislativa –, procurar-se-á efectuar no CAPÍTULO II uma análise transversal do princípio da segurança jurídica.

Iniciar-se-á a nossa análise pelo enquadramento jurídico deste princípio, relacionando-o com o conceito de Estado de Direito Democrático.

De seguida, far-se-á a concretização do seu conteúdo, apontando as dimensões que a doutrina lhe costuma associar. A este respeito, analisar-se-ão as exigências de *estabilidade normativa* e *coerência sistemática* enquanto garantes de segurança jurídica, estudando-se também a temática clássica da aplicação da *lei fiscal no tempo*, olhando às manifestações que a segurança jurídica aí apresenta, bem como aos seus reflexos no que concerne à protecção das posições jurídico-subjectivas dos contribuintes. Ver-se-á então o tratamento que a doutrina *constitucionalista* e *fiscalista* tem dado a este princípio.

Por último, deter-nos-emos na temática da *retroactividade jurisprudencial* e nas cautelas que deverão ser tidas por força do papel que é esperado pelos tribunais no contexto da actual concepção legislativa.

Concluída a análise do plano nacional, seguir-se-á a análise do plano europeu em que se dará logicamente ênfase ao contexto do Direito da UE tentando compreender de que forma a segurança jurídica é perspectivada no ordenamento europeu.

Partir-se-á para o CAPÍTULO III aderindo ao pressuposto de que a actual concepção legislativa do Direito Tributário intencionalmente desloca para o aplicador do Direito o esforço de concretização normativa e que esse esforço exige mecanismos que garantam a segurança jurídica na aplicação do Direito. O mesmo é dizer que se partirá para o capítulo seguinte com a noção clara de que se do aplicador do Direito é esperada uma concretização normativa da lei intencionalmente ampla, então forçosamente a jurisprudência terá de passar a desempenhar um papel de fonte de Direito Tributário a par da lei. E se assim é, as cautelas de segurança jurídica que são assumidas por ocasião da feitura da lei terão também que ser assumidas quando da concretização normativa pela jurisprudência.

Da análise de direito comparado que se fará mais adiante compreender-se-á que a uniformização da aplicação do Direito é a resposta à “dimensão objectiva” da segurança jurídica na aplicação do Direito, pelo que se fechará este TÍTULO I olhando à forma como, em países de *common law*, se assegura a uniformização do Direito e como, em países de *civil law*, cada vez mais esta é uma preocupação reflectida na “arquitectura” dos sistemas processuais.

Da análise de Direito Constitucional e de Direito da UE tecida, compreender-se-á que a segurança jurídica na sua dimensão subjectiva pensada para a aplicação do Direito não vê resposta na legislação processual portuguesa porquanto não há qualquer mecanismo capaz de assegurar uma eventual aplicação retroactiva da jurisprudência.

Assim, no TÍTULO II a tónica será colocada sobre o ordenamento jurídico-processual português tentando verificá-lo e testá-lo de modo a compreender se e em que medida a segurança jurídica é acautelada na aplicação do Direito, mais do que na vertente subjectiva da retroactividade para a qual obteremos resposta no Título I, na vertente objectiva da uniformização.

No CAPÍTULO I, traçar-se-á o panorama dos instrumentos com vocação uniformizadora, centrando o nosso estudo no regime dos instrumentos que possibilitam a uniformização e a coerência do Direito.

Para o efeito procurar-se-á delimitar o regime jurídico dos recursos e demais instrumentos com vocação uniformizadora já existentes no contexto pré e pós reforma que ocorreu em 2019. Aqui dar-se-á particular atenção ao caso da arbitragem tributária onde esta temática da uniformização da aplicação do Direito era parcialmente sonogada, pelo menos até à reforma.

No CAPÍTULO II eleger-se-ão os dois principais recursos com vocação uniformizadora capazes de serem testados, o *recurso para uniformização de jurisprudência* e o *recurso excepcional de revista*.

Para cada um deles serão primeiramente explicados com maior pormenor os traços dos seus regimes e posteriormente tecidos dois testes de uniformização.

O *primeiro teste* procurará aferir qual o entendimento do STA a respeito dos fundamentos de recurso, percebendo então a forma pela qual aquele tribunal tem aceitado ou tem negado cada um dos recursos. Por via desta análise jurisprudencial, que terá maioritariamente por referência a delimitação negativa do âmbito material dos fundamentos de recurso, avançar-se-á com uma proposta de concretização normativa daqueles fundamentos com base nas posições mais recentes do STA.

Posteriormente, já a respeito do *segundo teste* uniformizador, procurar-se-á testar a eficácia das decisões proferidas pelo STA com vocação uniformizadora da jurisprudência. Serão assim escolhidas algumas decisões que deram provimento àqueles recursos de modo a poder esclarecer se as decisões posteriores confirmaram o entendimento jurisprudencial que foi uniformizado – a *ratio decidendi* da decisão – ou se, pelo contrário, – o contrariaram. No fundo, procurar-se-á verificar se, na prática, as decisões uniformizadoras proferidas pelo STA têm ou não um efeito persuasivo sobre a jurisprudência seguinte e, conseqüentemente, logram cumprir o desígnio a que se propõem.

Uma vez obtidos os resultados destes dois testes uniformizadores e extraídas as devidas conclusões, caberá então apontar as melhorias que são passíveis de ser operadas no sistema processual e que ficaram por concretizar na reforma do contencioso tributário de 2019.

É o que se fará no CAPÍTULO III.

Por fim, serão apresentadas as CONCLUSÕES da nossa dissertação.

## ÍNDICE

NOTA PRÉVIA E ADVERTÊNCIAS	7
AGRADECIMENTOS	9
RESUMO	11
ABSTRACT	13
INTRODUÇÃO	15
SEQUÊNCIA EXPOSITIVA	21

### **TÍTULO I – A ACTUAL CONCEPÇÃO LEGISLATIVA EM DIREITO TRIBUTÁRIO E A SEGURANÇA JURÍDICA**

CAPÍTULO I – OS DESAFIOS DA ACTUAL CONCEPÇÃO LEGISLATIVA EM DIREITO TRIBUTÁRIO	35
1. Colocação do problema	35
2. A actual concepção legislativa em Direito Tributário	39
2.1. O Estado Social e inflação legislativa: a <i>causa histórica</i>	41
2.2. As razões de segurança jurídica: a <i>primeira causa moderna</i>	45
2.3. As razões de igualdade e capacidade contributiva: a <i>segunda causa moderna</i>	50
2.4. As cautelas de legalidade	60
2.5. As cautelas de segurança jurídica – a dimensão internacional	72
3. A concretização normativa pelo aplicador do Direito	76
3.1. A aplicação do Direito pela AT e pelos tribunais	78
3.2. A interpretação enquanto instrumento de concretização normativa: a proporcionalidade como critério	92
3.3. Teste da concretização jurisprudencial relativa à CGAA	103

<b>CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DO DIREITO</b>	119
4. Colocação do Problema	119
5. O Estado de Direito Democrático e segurança jurídica	121
6. A segurança jurídica: da visão clássica à aplicação do Direito	127
6.1. A segurança jurídica vertente objectiva e vertente subjectiva	129
6.2. A segurança jurídica no Direito Tributário	143
6.2.1. A estabilidade normativa e a coerência sistemática	145
6.2.2. A retroactividade da lei fiscal	151
6.2.3. A retroactividade jurisprudencial	161
7. A segurança jurídica no Direito Europeu	176

<b>CAPÍTULO III – A SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DO DIREITO EM JURISDIÇÕES DE COMMON LAW E DE CIVIL LAW</b>	187
8. Colocação do problema	187
9. Perspectiva histórica das jurisdições de <i>civil law</i> e de <i>common law</i> e a sua relação com o princípio da segurança jurídica	191
10. A segurança jurídica na aplicação (e criação) do Direito pelos tribunais em jurisdições de <i>common law</i>	200
10.1. Reino Unido	200
10.2. EUA	209
10.3. Austrália	215
10.4. Conclusão	221
11. A segurança jurídica na aplicação do Direito pelos tribunais em jurisdições de <i>civil law</i>	224
11.1. França	226
11.2. Holanda	231
11.3. Conclusão	237

## **TÍTULO II – INSTRUMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL PORTUGUÊS**

<b>CAPÍTULO I – OS INSTRUMENTOS UNIFORMIZADORES EM PORTUGAL</b>	243
12. Colocação do problema	243



13. Os recursos uniformizadores em Portugal	245
13.1. Recursos com vocação uniformizadora no contexto pré reforma de 2019	252
13.2. Recursos com vocação uniformizadora no contexto pós reforma de 2019	263
13.3. O caso especial da arbitragem tributária	275
CAPÍTULO II – OS RECURSOS COM VOCAÇÃO UNIFORMIZADORA – TESTES DE UNIFORMIZAÇÃO	291
14. Colocação do problema	291
15. A génese dos instrumentos uniformizadores	293
16. O recurso para uniformização de jurisprudência	299
16.1. A concretização normativa dos fundamentos de recurso pelo STA – 1.º teste uniformizador	308
16.2. O precedente persuasivo do recurso – 2.º teste uniformizador	319
17. O recurso excepcional de revista	325
17.1. A concretização normativa dos fundamentos de recurso pelo STA – 1.º teste uniformizador	332
17.2. O precedente persuasivo do recurso – 2.º teste uniformizador	344
CAPÍTULO III – A PERSUASÃO E DESCENTRALIZAÇÃO DO PRECEDENTE E A RETROACTIVIDADE RACIONALIZADA DA JURISPRUDÊNCIA	349
18. Colocação do problema	349
19. A descentralização da persuasão do precedente	352
20. O papel uniformizador do Direito do STA	356
CAPÍTULO IV – CONCLUSÃO	369
BIBLIOGRAFIA	389
LISTA DE JURISPRUDÊNCIA	407
LISTA DE ABREVIATURAS	417